



Número: **0015945-20.2001.8.10.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **05/09/2001**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Acessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA - ME (AUTOR)	
V. J. DE OLIVIERA & CIA LTDA - ME (AUTOR)		ANA VALERIA BEZERRA SODRE (ADVOGADO)	
NESTLE BRASIL LTDA. (REU)		NESTLE BRASIL LTDA. (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83349 240	11/01/2023 11:25	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Cuida-se de medida cautelar incidental proposta por **V. J. de Oliveira & Cia Ltda** em face de **Nestlé Brasil Ltda**, em relação à inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do lapso temporal da demanda, este juízo determinou que a secretaria certificasse o julgamento dos autos principais, distribuídos pelo autor no dia 14.01.2002 sob o nº de 222-24.2002.10.0040 (ID. 64631511), o que foi atendido através da certidão de ID. 77818379, no sentido de que os autos já foram julgados.

Conforme sistema eletrônico, o aludido feito encontra-se arquivado definitivamente desde 08.03.2022.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir ou interesse processual, traduzido pela necessidade ou pela utilidade da tutela jurisdicional, é um requisito prévio de admissibilidade do exame da questão de mérito, que deve existir tanto no momento do ajuizamento da ação, como durante toda a demanda, inclusive no instante em que a sentença é proferida.

Como ensina Alexandre Freitas Câmara: “[o] Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada”¹.

Na hipótese dos autos, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação, diante do julgamento dos autos principais de nº 222-24.2002.10.0040 (ID. 77818379), devendo a presente demanda ser extinta nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes se houver, pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Imperatriz/MA, 11 de janeiro de 2022.

Eilson Santos da Silva

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível



[1](#) Lições de Direito Processual Civil, 24 ed., pág. 151.

